



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

1324  
fe.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Concorrência 03/2018**

**Processo 18170/2018**

**Objeto: Análise de Recurso e contrarrazões - Classificação da Proposta Comercial**

**Relatório:**

Trata-se de Concorrência Pública que tem por objetivo a contratação de agência de propaganda para prestar serviços de publicidade institucional do Município de Erechim-RS, conforme definidos no Anexo I – Briefing, de acordo com o §1º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e disposições do art. 2º da Lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010.

No dia 05 de julho de 2019, a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se para análise e cálculo mediante critérios editalícios conforme itens 8.3 e 9.1, referente a pontuação das propostas técnicas e comerciais das empresas participantes do certame, que após julgamento restou na seguinte ordem de pontuação:

- 1º JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, CNPJ: 07.985.771/001-33, com nota final de 78,50;
- 2º AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA, CNPJ: 14.175.362/0001-28, com nota final de 78,48;
- 3º TEMPERO PROPAGANDA LTDA, CNPJ: 19.786.204/0001-28, com nota final de 72,72;
- 4º FOCO PROPAGANDA LTDA, CNPJ: 01.191.137/0001-33, com nota final de 64,45.

Aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para eventuais recursos, previsto no artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, as licitantes AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA e FOCO PROPAGANDA LTDA, interpuseram **RECURSOS**.

Passamos a relatar sucintamente os pontos de cada peça recursal.

**Em suas razões a Recorrente AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA, aduziu que:**

**1. Do Descumprimento de Norma Editalícia**

- Irregularidades na documentação pela licitante primeira colocada JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, descumprindo a norma editalícia a culminar a sua desclassificação;

- Na documentação da proposta técnica, apresentou de maneira contrária as disposições editalícias, a ideia criativa com número de peças superior ao previsto no edital (de 8 peças de comunicação), fato este confirmado pela subcomissão técnica;

- A licitante JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA utilizou um total de 4 peças na simulação de banners, ultrapassando o limite de 8 peças, conforme estabelece o edital, atingindo



1325  
fe.

assim 11 peças, o que enseja sua imediata desclassificação do certame licitatório;

- Além de apresentar 04 (quatro) peças diferentes de banner, a empresa denotou como custo apenas 1 (uma) peça, em completa afronta às disposições editalícias e com o único objetivo de não ultrapassar o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) da campanha simulada, sendo que, ao apresentar 4 (quatro) peças de banner, o preço automaticamente corresponderia a 4 (quatro) produções, e não apenas 01 (uma) como fez a Licitante JSMAX;

- Fica evidente que o valor correspondente a produção de 04 (quatro) banners, atinge-se o custo de banner de 4 x R\$ 7.799,71, culminando em R\$ 31.198,84 (trinta e um mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), apresentando uma nítida diferença de R\$ 23.399,13 (vinte e três mil, trezentos e noventa e nove reais e treze centavos). Logo, aplicando os reais valores do banner, a proposta final da Licitante JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ultrapassaria o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos cinquenta mil reais), pois resultaria em R\$ 273.314,02 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e quatorze reais e dois centavos);

- A licitante descumpriu de forma veemente as disposições editalícias, de modo que deveria ter sido reconhecida a necessidade de sua imediata desclassificação nos termos estabelecidos pelo Edital, sendo claro o descumprimento admitido pela Subcomissão Técnica, uma vez que esta foi enfática ao afirmar e concordar que a apresentação dos banners pela Licitante acarretou um aumento do valor total estabelecido para a campanha, de tal maneira que nas considerações finais a Subcomissão Técnica afirmou a ocorrência de descumprimento do Edital na apresentação de quatro modelos da peça de banner on-line;

- À luz dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade dentre outros, em observância ao princípio da isonomia entre os Licitantes, pede-se a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Licitante JSMAX, pelo descumprimento de norma editalícia, apontado a textos normativos da e confirmado pela Subcomissão Técnica do presente certame Licitatório.

## 2. Da Apresentação de Proposta Comercial com Preço Global ou Unitário Simbólico

- Alegou ser clara a determinação de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial que contiver qualquer condição para prestação dos serviços objeto desta licitação e/ou consignar valor superior ao da verba destinada a contratação administrativa, preços globais em especial ou unitários simbólicos, incompatíveis com os preços praticados no mercado, conforme item 8.2 do edital.

- Inexiste outra interpretação, a não ser a regra editalícia de **PROIBIÇÃO** de apresentação de preços globais ou unitários simbólicos, cujo edital objetivamente veda a indicação de preço simbólico, seja num todo ou seja de modo unitário;

- Referente a proposta comercial da Licitante JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA



LTDA, alega que ofertou preço de 0% de honorário em duas oportunidades, com preço simbólico, ZERO, contrariando as determinações editalícias, ficando as Agências prejudicadas pelo descumprimento do edital por parte da agência.

- Ainda, a Licitante JSMAX que descumpriu a determinação de preço simbólico, atingiu pontuação superior as concorrentes justamente por apresentar preço ZERO, em desacordo com o que prevê a Lei Federal 12.232/2010, bem como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993), conforme regulamenta o artigo Art.44, § 3;

- Não é admissível que se estabeleça a possibilidade de propostas que "apresentem preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero", incompatíveis com os preços de mercado, uma vez que, a exigência do art. 46, parágrafo da lei 8.666/1993, no que tange à fixação do preço máximo que a Administração Pública se propõe a pagar no caso de licitações do tipo "melhor técnica", não se sobrepõe parágrafo 3º do art. 44 da Lei 8.666/93.

- Admitir propostas de valores inexequíveis, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos ou prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante a administração.

- Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante.

- A proposta comercial que apresentou preço zero de honorários implica na inexequibilidade da proposta, devendo ser desclassificada por não atender as exigências do edital e da legislação vigente, conforme amplamente demonstrado.

- Impõe-se a Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e preterição de concorrente.

- É perceptível, com isso, que a Administração fica vinculada ao seu instrumento convocatório. Cristalino que ao descumprir normas expressamente constantes no Edital, a Administração fere a própria razão de se ter uma licitação. Se a mesma traz normas a serem seguidas, o que se espera é que sejam cumpridas.

- Por isso, imperiosa se faz a exclusão/desclassificação da Licitante JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, ante a ofensa aos requisitos previstos no edital licitatório, na forma exaustivamente elencada na presente peça recursal.

- Citou Normas Padrão da Atividade Publicitária que definem os honorários aplicáveis às agências de publicidade, doutrina e art. artigo 48, II da Lei nº 8.666/93.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

1327  
fe.

- Por fim, a Recorrente **AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA** requer o total provimento do recurso a fim de que seja determinada a exclusão/desclassificação da proponente JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, diante do descumprimento das regras previstas no presente certame licitatório e demais disposições legais aplicáveis a espécie, bem como pela apresentação de preço simbólico em sua proposta comercial. Requer, igualmente, que todas as decisões tomadas sejam revestidas da devida fundamentação, além do que postula no sentido de ser o representante legal da Recorrente cientificado de toda e qualquer decisão que venha a ser prolatada no que se refere ao presente Recurso.

**Em suas razões a Recorrente FOCO PROPAGANDA LTDA, aduziu que:**

- A empresa interpôs recurso com a finalidade exclusiva de desclassificar da Licitação as empresas JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e TEMPERO PROPAGANDA LTDA, em virtude de terem apresentado suas propostas de preços com 0% (zero por cento) de cobrança de honorários de terceiros, consoante consta da ata da última sessão;

- Após apresentação das propostas de preços, evidenciou-se a classificação da Licitante JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA em primeiro lugar, bem como da Licitante TEMPERO PROPAGANDA LTDA em terceiro lugar, deixando-se de se atentar ao fato de que referidas concorrentes desatenderam às normas previstas no Edital quando da apresentação de suas propostas comerciais. E que se denota da análise contida nas propostas comerciais apresentadas pelas Licitantes JS MAX e TEMPERO, que ambas ofertaram preço de honorários irrisórios em duas oportunidades em completa afronta ao que vinha expressamente determinado pelo Edital;

- Segundo a empresa, previa o edital a vedação de que fossem ofertados preços globais ou unitários simbólicos, incompatíveis com os preços praticados no mercado, conforme item 8.2 do Edital. No entanto, esta regra crucial e fundamental foi descumprida pelas Licitantes JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e TEMPERO PROPAGANDA LTDA, que se viram beneficiadas, vez que atingiram pontuação superior às demais justamente por desatender uma determinação contida no Edital. Enquanto isso, as demais Licitantes que observaram a vedação de apresentar preço zero/simbólico, se viram prejudicadas ao obter pontuação inferior;

- Não há se falar em formalismo exacerbado nestas situações, pois trata-se de aplicação do instrumento convocatório, em especial em situações onde uma Licitante se vê beneficiada pelo descumprimento em detrimento das demais, frustrando o caráter competitivo e ensejando a desclassificação nos termos do contido no Edital. Outrossim, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS



1328  
fe.

que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos Licitantes.

- Por fim, a Recorrente **FOCO PROPAGANDA LTDA** requer o recebimento e provimento do Recurso Administrativo, com o acolhimento de todas as alegações e pedidos e, por conseguinte, seja determinada a desclassificação das Licitantes JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e TEMPERO PROPAGANDA LTDA, diante do descumprimento das normas editalícias.

Após os referidos recursos, aberto o prazo recursal para eventuais **CONTRARRAZÕES**, as licitantes TEMPERO PROPAGANDA LTDA ME e JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA manifestaram-se tempestivamente, posto que, passaremos sucintamente a verificar as alegações contidas nas contrarrazões.

**Em suas contrarrazões a Recorrente JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, evidenciou que:**

- A empresa interpôs contrarrazões aos recursos das Recorrentes: FOCO PROPAGANDA LTDA e AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA., solicitando que estas sejam recebidas e, no caso de ser considerada a observação da impugnada, a encaminhá-la à autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

1. Do Banner da Web

- Em resposta à alegação da AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA de descumprimento de norma do edital na proposta técnica, alega que a irresignação da Recorrente é intempestiva pois ela já foi expressada no recurso apresentado na fase adequada da licitação e já foi efetiva (e corretamente) rechaçada pela Comissão Permanente de Licitação, estando portanto, a matéria preclusa, não cabendo mais recurso a seu respeito.

- Ademais, afirma que referida induziu a Subcomissão em erro, resultando em reatribuição de notas após as propostas já estarem identificadas, alterando a ordem de classificação das licitantes, o que vai frontalmente de encontro à legislação especial. Outrossim, que o pleito é completamente infundado e somente reitera a desatenção da agência com o Edital, além de capacidade técnica questionável por sua parte, já que a leitura do item 4.2.3.1 deixa claro que o formato e o tamanho do banner são definidos pela agência concorrente, e formato e tamanho são características distintas desta peça.

- Afirma que não foram apresentados 04 (quatro) banners, mas apenas 01 (um) banner, do tipo animado. Ou seja, trata-se de um banner com quatro telas em sequência, animadas, o que garante mais dinamismo à mensagem e permite transmitir mais informações sem que a peça fique



poluída devido à quantidade de conteúdo. O fato de se tratar de apenas um banner em quatro etapas é óbvio, visto que as informações expostas nas quatro telas são complementares e há uma ordem em sua leitura: 1. Conceito principal da campanha; 2. Apresentação do serviço (Linha de Turismo Erechim); 3. Descrição dos diferenciais e atrações do serviço; e 4. Call to action e dados do anunciante.

- Por todo o exposto, a Recorrida solicita o não conhecimento da matéria veiculada no recurso da AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA, haja vista a sua intempestividade e a preclusão do seu objeto, na forma da fundamentação. E caso seja conhecido o recurso, no tema, deverá este ser desprovido.

## 2. Da Alegação do Preço Zero

- Quanto à alegação de preço zero, feita pelas agências AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA e FOCO PROPAGANDA LTDA, a Recorrida afirma que, em momento algum, violou o art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 e que não foi apresentada proposta com preço zero, muito menos simbólico, irrisório ou inexequível. A proposta de preço apresentada já derruba por completo o arrazoado das Recorrentes, já que nela consta a declaração de que os percentuais cotados incluem todos os custos e despesas inerentes ao objeto licitado, tais como: custos com material, mão de obra, taxas, impostos, deslocamentos, encargos sociais e trabalhistas, lucro do empreendimento e quaisquer outros que possam influir direta ou indiretamente no custo do objeto licitado.

- O que a JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA alega não ter feito, na sua proposta, foi inserir honorários sobre serviços de terceiros em duas categorias bastante específicas, citadas nas suas Contrarrazões. Salaria que a proposta de preço traz uma composição de remunerações que são aplicadas em diferentes combinações para a remuneração dos trabalhos desenvolvidos e gerenciados pelas agências e, após, cita casos exemplificativos.

- Esclarece ainda, que a sua proposta tem clara estimativa remuneratória, devidamente apontada e discriminada seguindo todas as exigências do edital, com custos internos e externos, desconto padrão aplicável e valores conforme a tabela oficial do SINAPRO/RS - o que, por si só, afasta qualquer possibilidade de alegação de inexequibilidade.

- Ao final, informa que não se há de falar em inexequibilidade tão somente pela ausência de cobrança de honorários sobre serviços de terceiros em situações específicas. A prática é absolutamente comum nas licitações de serviços de publicidade e propaganda. Tanto que, das propostas apresentadas, duas contêm previsão de 0% sobre honorários dos itens especificados.

- Além disso, a Recorrida declara que, atualmente, mantém 02 contratos com 0% de honorários sobre terceiros (CREMERS e SEMASA de Itajaí/SC), um contrato com 0,75% e 0,5%



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

1330  
fe.

(Prefeitura de Venâncio Aires) e um contrato com 1,5% (Prefeitura de Garibaldi). Todos estes contratos vêm sendo cumpridos nos exatos termos da contratação. E que já adjudicou dezenas de contratos em licitações, jamais requereu reequilíbrio econômico-financeiro, o que somente vem evidenciar a sua idoneidade e a exequibilidade das suas propostas de preço. Cita a Súmula 262 do TCU.

- A recorrente reitera que sua proposta está dentro da normalidade das propostas de preço nas licitações de publicidade e propaganda, como reconhece até mesmo o Conselho Executivo das Normas-Padrão no item 3.11.2 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, sendo a supressão de honorários sobre serviços de terceiros uma prática corriqueira no meio, nenhum reparo havendo de ser feito sobre a decisão recorrida.

- Por fim, requereu o recebimento da presente impugnação, dando-lhe o devido e legal processamento, na forma do §3º e seguintes do art. 109 da Lei 8.666 de 1993, desprovendo os recursos das licitantes AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA. e FOCO PROPAGANDA LTDA, no que diz respeito à parte dos recursos direcionada a JSMAX, conforme fundamentado.

-----  
**Em suas contrarrazões a Recorrente TEMPERO PROPAGANDA LTDA ME, evidenciou que:**

- A empresa interpôs contrarrazões ao recurso da Recorrente FOCO PROPAGANDA LTDA, alegando que as razões da mesma não merecem prosperar.

- Destaca que os honorários são um percentual incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, recursos adicionais que os órgãos públicos podem vir a pagar à empresa contratada, não sendo a verba principal que manterá e sustentará um contrato de agências de publicidade e propaganda. Um contrato desses é mantido por recursos financeiros oriundos da produção interna (artes, textos, anúncios, etc.) que serão remunerados pelos valores baseados na tabela SINAPRO, que costumeiramente remunera bem acima dos valores praticados no mercado com clientes privados. Além disso, a agência receberá honorários padrão de 20% de todos os anúncios veiculados (rádios, jornais, outdoors, portais, etc.), sendo que é desse montante que vem a lucratividade de uma agência.

- Argumenta que as razões recursais não merecem prosperar, pois ao apresentar a alegação com enfoque de que a agência cobrará honorários irrisórios, a licitante FOCO PROPAGANDA LTDA tenta direcionar o olhar da Comissão de Licitação para uma informação um pouco distorcida quanto à remuneração das agências em contratos desse tipo, já que deixará de receber honorários apenas dos serviços prestados por terceiros, que raramente são executados em contratos que necessitam veiculação de mídia e produção de anúncios.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

1331  
fe.

- Aduz ainda que não descumpriu o item 8 do Edital, já que em momento algum ele veda esse tipo de desconto nos honorários. Sendo que não há, nem no Edital e nem na legislação pertinente, uma só palavra proibindo a utilização de desconto de 0% (zero por cento) nos honorários sobre os serviços prestados por terceiros. Reforça que os honorários são parte adicional do faturamento em contratos desse tipo, porém são valores que em nada afetam o faturamento principal de uma agência, que são justamente os custos internos baseados na tabela SINAPRO e os honorários de mídia protegidos por Lei (20% de comissão sobre todas as veiculações de mídia). Logo, os honorários mencionados só são pagos para a agência em casos de contratações de terceiros (produção fotográfica, pagos para a produção de vídeo, impressão, etc.), e compõem pequeno valor que podem vir a somar a receita da mesma, porém jamais devem ser fonte principal de faturamento, tornando os contratos inviáveis se dependessem somente desses honorários.

- Assim, destaca que ao alegar que a Recorrida descumpriu o Edital ao apresentar honorário irrisório, a Recorrente tenta persuadir a Comissão de Licitação ao incluir as palavras zero/simbólico em sua defesa. Pretendendo, ao que parece, distorcer os fatos, já que o edital não proíbe aplicação de desconto de honorários 0(zero), pois em momento algum cita ser proibido chegar a tal desconto nos honorários sobre serviços de terceiros.

- Ao final, requereu que seja julgado improcedente o Recurso apresentado pela empresa FOCO PROPAGANDA.

É o Breve Relatório.

#### **Fundamentação:**

Sob o ponto de vista formal, os recursos e contrarrazões atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que as partes se manifestaram tempestivamente.

Assim sendo, passa-se à análise do mérito.

As recorrentes usam de seu direito para provocar a autoridade administrativa à manifestar-se acerca de pontos/atos que, a seu ver, podem apresentar lacunas e obscuridade e até mesmo erros formais.

Iniciamos o saneamento dos pontos contravertidos frisando que, inserido no contexto deste processo licitatório, o parecer ora exarado fundamentar-se-á nos princípios basilares da isonomia, da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, culminando em um ato dentro dos limites da probidade administrativa.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

1332  
fe.

Ainda, salientamos às licitantes que a contratação de serviços de publicidade por parte da Administração se submeteu às regras previstas na Lei nº 12.232/2010. Tal diploma legal regulamenta a contratação de agências de propaganda, sendo, portanto, de observância obrigatória do Município.

**1) ANÁLISE DE RECURSO DA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA, quanto ao descumprimento de norma editalícia pela agência JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA:**

A recorrente alega em primeiro momento que a agência JSMAX descumpriu o item 4.2.1 e seguintes do Edital tendo apresentado ideia criativa com número de peças superior ao previsto no edital o que enseja sua imediata desclassificação do certame.

Verifica-se que o argumento da recorrente não merece prosperar tendo em vista que o item apontado do edital diz respeito a **proposta técnica**, para qual foi oportunizada prazos para recursos e contrarrazões, sendo analisados pela Subcomissão Técnica, responsável pelo julgamento da proposta técnica, e também pela Comissão Permanente de Licitações, portanto, fase já superada no certame.

No tocante ao valor dos banners proposto pela recorrida, que supera o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), também já alvo de recursos na fase recursal anterior, tendo como desfecho a seguinte decisão:

O valor apresentado no Briefing (R\$ 250.000,00) serve apenas como referência para a agência desenvolver a campanha publicitária, condizente com os objetivos de comunicação, públicos a serem atingidos, período indicado, etc.

Ademais como se percebe, em nenhum momento do edital se exige exatamente o valor da verba informada, sendo que nos meios licitatórios desses serviços, a expressão numérica da estratégia de mídia recebe o nome de "simulação". Neste caso trata-se de resumo em que devem constar o que foi selecionado em termos de meios, veículos e formatos, acompanhado de custos previstos das peças publicitárias utilizadas e dos recursos de não mídia aplicados. Como bem argumentado nas contrarrazões as empresas informaram que elaboraram suas propostas com base em documentos válidos, vigentes e firmados pelos representantes dos veículos.

Nesse sentido, transcrevemos a seguinte decisão:

**MANDADO DE SEGURANÇA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA.** - O desrespeito quanto ao valor no Plano de Comunicação, de fato, viola a garantia do interesse público e fere os princípios licitatórios da impessoalidade e da isonomia, na medida em que, ao não observar o limite da verba especificada no edital, a empresa leva vantagem tecnicamente em relação à proposta das demais. - Assim, a desclassificação da licitante, conforme previsto no edital, é medida que se impõe. (Desembargador Luís Carlos Gambogi). (V.V.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. LEI



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nessa casa!*

1333  
fe.

FEDERAL 12.232/10. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. CLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09. - A licitação de serviços de publicidade é regulamentada pela Lei 12.232/10. - A proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no "briefing", e de um conjunto de informações referentes ao proponente, e será destinada a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes, desclassificando-se aqueles que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório. - O não atendimento ao limite máximo do valor considerado no edital para o desenvolvimento do plano de comunicação publicitária não acarreta a desclassificação do proponente na fase de análise da proposta técnica, servindo apenas como critério para a pontuação que lhe for dada, de modo que o ato de desprovisionamento do recurso administrativo contra classificação de concorrente não configura violação a direito líquido e certo. (Desembargador Moacyr Lobato).

(TJ-MG - AC: 10702130838650003 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 07/05/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2015)

Portanto, reiteramos o parecer proferido pela Comissão Permanente de Licitações em sede recursal da fase de habilitação técnica, não havendo o que se falar em desclassificação da empresa.

**2) ANÁLISE DO RECURSO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA E AGENCIA FOCO PROPAGANDA, BEM COMO CONTRARRAZÕES PELAS AGENCIAS JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA E TEMPERO PROPAGANDA LTDA, quanto ao pedido comum de desclassificação das agências que apresentaram proposta de preço com 0% (zero por cento) de cobrança de honorários de terceiros:**

As agências JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, classificada em primeiro lugar, e TEMPERO PROPAGANDA LTDA, classificada em terceiro lugar, em suas propostas comerciais ofertaram zero por cento de honorários incidentes sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores referentes à produção e execução de técnica de peça e/ou material cuja distribuição não proporcione ao licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, e sobre os referentes a criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, destinadas a expandir os efeitos das mensagens, de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS



1334  
fe.

As alegações se fundamentam no item 8.2. do Edital e no artigo 44§3º da Lei Federal nº 8.666/93, as recorrentes alegam que a percentagem zero aplicada sobre os honorários tornam as propostas inexequíveis, de valor irrisório, gerando prejuízos a Administração em casos de inadimplementos contratuais.

Pois bem, a questão da inexequibilidade de propostas em processos licitatórios é delicada e de difícil aferição pela Administração e até mesmo pelos concorrentes, não é algo a ser julgado de pronto, pois entende-se, num primeiro momento, que as participantes não desejam executar o contrato em prejuízo, ou sofrer possíveis sanções por inexecução, e que calculam seus custos, lucros, despesas e tudo quanto for necessário para prestação do serviço, não cabendo à Administração assumir os riscos das negociações feitas pelos licitantes.

Em um segundo momento, tem-se que a inexequibilidade é relativa, além da Administração não dispor de condições precisas e exatas dos custos do particular, na mesma atividade pode haver uma série de fatores econômicos e diversos agentes, não há como estabelecer um padrão aplicável a participantes diferentes no processo licitatório.

Ainda, cabe destacar que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a desclassificação por inexequibilidade é uma exceção, devendo ser aplicada em hipóteses muito restritas, quando de fato seja impossível, de forma clara e comprovada, a execução do contrato pela empresa com os valores ofertados.

Vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93, 18ª Edição, ano 2019, p.1101:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Passando à aplicação de tais fundamentos para o caso em tela, ainda que haja previsão expressa no edital com a advertência a preços irrisórios, entendemos que os percentuais zero sobre honorários de prestação de serviços ofertados pelas recorridas não tornam de imediato a proposta inexequível, pois se trata de um acréscimo sobre serviços de terceiros, embora pudesse haver lucro, não há prejuízo para a licitante não cobrar sobre tais serviços.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

1335  
fe.

Também não se pode falar em prejuízo à Administração, já que não há possibilidade da empresa efetuar manobra de redução de preço para sagrar vencedora do certame, objetivando um pedido reajuste posterior, pois, *“Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante e não lhe assistirá o direito de pleitear, na vigência do contrato a ser firmado nenhuma alteração, sob qualquer pretexto, especialmente sob a alegação de erro ou omissão.”* (item 5.4. do edital).

Por fim, ressaltamos o argumento utilizado pela agência JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA em suas contrarrazões quando afirma ser uma prática comum nas licitações de serviços de publicidade e propaganda a aplicação de percentual zero sobre os honorários, fato que esta Municipalidade já comprovou na contratação anterior, onde a vencedora também tinha percentual zero sobre tais serviços e também fato observado em contratações de outros Municípios.

Em conjunto, corroboramos com o argumento da recorrida TEMPERO PROPAGANDA LTDA quando ela afirma nas contrarrazões que tais honorários não se tratam da verba principal de um contrato de publicidade e propaganda, que é gerada através da produção interna.

Dessa forma julgamos improcedentes as alegações de inexecutabilidade da proposta comercial das empresas JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, classificada em primeiro lugar, e TEMPERO PROPAGANDA LTDA, classificada em terceiro lugar.

#### **Dispositivo:**

Ante ao acima aludido, a Comissão Permanente de Licitações, se manifesta no sentido de **NEGAR PROVIMENTO aos recursos** interpostos pelas empresas AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA E AGENCIA FOCO PROPAGANDA e **ACOLHER as contrarrazões** apresentadas por JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA E TEMPERO PROPAGANDA LTDA.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Erechim, 08 de agosto de 2019.

Tífani Dagostini / Letícia dos Santos Prataviera / Roberta Bonatti  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

1336  
fe.

**Concorrência 03/2018**

**Processo 18170/2018**

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado para **NEGAR PROVIMENTO aos recursos** interpostos pelas empresas AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA E AGENCIA FOCO PROPAGANDA e **ACOLHER as contrarrazões** apresentadas por JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA E TEMPERO PROPAGANDA LTDA.

Erechim, 08 de agosto de 2019.

---

VALDIR FARINA  
Secretário Municipal De Administração